



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico  
"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2019

PROCESSO Nº 1387/2019

ID: 789864

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E CIRÚRGICOS PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO.

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 13h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Procedimentos Licitatórios pela empresa **PROSCIENCE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 12.426.369/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Após as regras de praxe relacionadas ao procedimento, o Edital indica nas condições gerais para participação, as especificações dos equipamentos licitados e condições para participação desse certame. A requerente solicita revisão quanto à disposição dos itens em forma de LOTE.

Da forma que o processo está sendo divulgado, o mesmo restringe a participação aos licitantes que puderem ofertar todos os itens determinados de cada grupo, excluindo assim a oportunidade de mais fabricantes/fornecedores participarem apenas com os itens que compõem a sua linha de fabricação e comercialização. O Termo de Referência está favorecendo a participação das revendas (que possuem maior diversidade de equipamentos a oferecer) e não de fabricantes de linhas específicas. Tal prática deve onerar o poder público com preços mais altos, uma vez que envolverá a compra e revenda de equipamentos. Nada obstante, caso se julgue que é necessário que os equipamentos tenham que ser cotados por grupos, entende a requerente que tal exigência será totalmente ilegal, formulando, para essa hipótese, a seguinte IMPUGNAÇÃO.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SMS

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

Prezados, a discricionariedade de agrupar itens que possuam alguma similaridade compete à Administração.

No caso em tela, a Administração optou por tal agrupamento tendo em vista a realização de outros 2 certames anteriores os quais sagraram-se desertos ou fracassados, tanto pelo fato dos itens não representarem valor agregado que fosse de interesse de empresas vende-las em separado, quanto pelo fato de que as ME-EPPs não conseguirem ofertar lances dentro dos preços de referência.

A falta destes itens já vem causando prejuízos à Administração que deixa de ofertar serviços e especialidades pela falta de equipamento.

Nesse sentido a Administração, considerando a conveniência e a oportunidade, não desagrupará os itens, permitindo que assim mais empresas/distribuidoras possam participar do certame.

### DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

Roberto Carlos Rossato  
*Autoridade Competente*

Guilherme Romano Alves  
*Pregoeiro*

Fernando Jesus Alves De Campos  
*Equipe de Apoio*